ICE<sub>MG</sub>

Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 1 de 17

**Processo:** 1066557

Natureza: CONSULTA

Consulente: Juliano Galdino Teixeira

Procedência: Prefeitura Municipal de Itajubá

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

#### **EMENTA**

CONSULTA. RECURSOS VINCULADOS. FUNDOS ESPECIAIS. *ROYALTIES* E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL. LEI Nº 12.858/13. LEILÕES DOS VOLUMES EXCEDENTES. SUPERÁVIT FINANCEIRO. APURAÇÃO ISOLADA. RESSALVA NA LEI INSTITUIDORA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. APURAÇÃO GLOBAL. NOTAS EXPLICATIVAS.

- 1) O superávit financeiro deve ser apurado de maneira isolada nos fundos que detenham recursos legalmente vinculados a uma finalidade específica, salvo disposição em contrário na lei que estabeleça a vinculação, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 73 da Lei nº 4.320/64.
- 2) À vista da vinculação da sua destinação, devem ser objeto de apuração isolada de superávit os recursos recebidos pelos municípios em decorrência da distribuição dos valores auferidos nos leilões dos volumes de petróleo excedentes ao limite estabelecido, nos termos da Lei nº 13.885/19, bem como os *royalties* e a participação especial relativos a contratos celebrados a partir de 03/12/12, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478/97, 12.276/10 e 12.351/10, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, à vista da vinculação à saúde e à educação pública estabelecida pela Lei nº 12.858/13.
- 3) É possível que a lei instituidora do fundo estabeleça ressalva em relação à regra do parágra fo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 73 da Lei nº 4.320/64, situação em que eventual saldo positivo do exercício corrente deve ser revertido ao caixa da entidade e, para efeito de abertura de crédito adicional, o superávit financeiro deve ser apurado considerando a totalidade das receitas do orçamento classificadas na fonte/destinação nº 100.
- 4) É recomendada a utilização de notas explicativas junto ao balanço orçamentário para esclarecimentos quanto ao emprego do superávit e da reabertura de créditos adicionais.

#### **PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:



Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 2 de 17

- 1) o superávit financeiro deve ser apurado de maneira isolada nos fundos que detenham recursos legalmente vinculados a uma finalidade específica, salvo disposição em contrário na lei que estabeleça a vinculação, nos termos do parágra fo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 73 da Lei nº 4.320/64;
- 2) à vista da vinculação da sua destinação, devem ser objeto de apuração isolada de superávit os recursos recebidos pelos municípios em decorrência da distribuição dos valores auferidos nos leilões dos volumes de petróleo excedentes ao limite estabelecido, nos termos da Lei nº 13.885/19, bem como os *royalties* e a participação especial relativos a contratos celebrados a partir de 03/12/12, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478/97, 12.276/10, e 12.351/10, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, à vista da vinculação à saúde e à educação pública estabelecida pela Lei nº 12.858/13;
- 3) é possível que a lei instituidora do fundo estabeleça ressalva em relação à regra parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 73 da Lei nº 4.320/64, situação em que eventual saldo positivo do exercício corrente deve ser revertido ao caixa do ente e, para efeito de abertura de crédito adicional, o superávit financeiro deve ser apurado na totalidade das receitas do orçamento classificadas na fonte/destinação nº 100;
- 4) é recomendada a utilização de notas explicativas junto ao balanço orçamentário para esclarecimentos quanto ao emprego do superávit e da reabertura de créditos adicionais;
- III) determinar que sejam cumpridas as disposições do art. 210-D da Resolução nº 12/08, cientificando-se, inclusive, a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios SICOM acerca do teor deste parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de setembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO Relator

(assinado digitalmente)

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Processo 1066557 - Consulta

Inteiro teor do parecer - Página 3 de 17

# NOTAS TAQUIGRÁFICAS **TRIBUNAL PLENO - 23/9/2020**

# CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Senhor Juliano Galdino Teixeira, secretário municipal de finanças de Itajubá, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

> Pode o município abrir Crédito Suplementar do Superávit apurado no exercício anterior considerando os saldos de fundos específicos de maneira isolada?

Em documento anexado, o consulente acrescenta estas considerações:

Para efeitos de abertura de Crédito Suplementar usando como fonte de recursos o Superávit apurado no exercício anterior, pergunta-se:

Poderia, em tese, um município, considerar os saldos de fundos específicos (como exemplo o Fundo Especial do Petróleo) de maneira isolada, uma vez que o mesmo é recurso ordinário (fonte 100), ou o município deve considerar o total apurado do recurso ordinário (fonte 100)?

Em 02/04/19, a presente consulta foi distribuída à minha relatoria.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência emitiu o seu relatório, nos termos do art. 210-B, § 2º, do Regimento Interno, em que constatou que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, os questionamentos nos termos formulados. Noticiou, porém, o teor das deliberações das Consultas nos 839.953, 885.850, 717.343 e 932.477, que tangencia m o tema.

Em 11/12/19, encaminhei a consulta à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal, nos termos do art. 210-C do Regimento Interno, cujo estudo apresentou a seguinte conclusão:

- 1) Não possibilidade de considerar os saldos de fundos específicos no total apurado do recurso ordinário (fonte 100) quando a lei de criação do fundo dispor sobre a vinculação de seus recursos à realização de determinados objetivos ou serviços; e
- 2) Possibilidade de considerar os saldos de fundo especial no total apurado do recurso ordinário (fonte 100) se a lei de criação não dispor sobre vinculação de recurso do fundo especial em análise. [sic]

Em seguida, em atendimento ao despacho exarado em 31/01/20, manifestou-se a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, que também analisou a dúvida sob a perspectiva do exemplo suscitado pelo consulente.

Após, os autos retornaram conclusos.

É o relatório, no essencial.

TRIBUNAL I
TCEMG
II – FUNDAMENTAÇÃO

Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 4 de 17

#### Admis sibilida de

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Admito.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também admito.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

#### CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

#### Mérito

Conforme relatado, o consulente manifesta dúvida acerca da possibilidade de abertura de crédito adicional (suplementar), utilizando superávit financeiro de fundo específico, aferido de maneira isolada.

Para delineamento do tema, é relevante trazer à baila os artigos da Lei nº 4.320/64, que regulamentam os fundos especiais, *in verbis*:

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de <u>receitas especificadas que por lei se vincula m</u> à <u>realização de determinados objetivos ou serviços</u>, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.



Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 5 de 17

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, <u>o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.</u>

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. [grifos aditados]

O conceito de "fundos", no contexto do Direito Financeiro, é apresentado na doutrina de Harrison Leite, da seguinte forma:

Consistem na individualização de recursos e na sua vinculação ou alocação a uma área específica, com atribuição e responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante execução de programas com eles relacionados. Trata-se apenas de um tipo de gestão de recursos destinado ao atendimento de ações específicas. Os fundos possuem as seguintes características: (i) receitas especificadas; (ii) vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; (iii) normas peculiares de aplicação; (iv) vinculação a determinado órgão da Administração; (v) descentralização interna do processo decisório e (vi) plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas.<sup>1</sup>

A partir das disposições legais e do escólio doutrinário, constata-se que a criação dos fundos se presta a vincular certas receitas a um objetivo específico.

Neste ponto, contudo, é imperioso distinguir a vinculação a uma finalidade legalmente prevista – característica de todos os fundos específicos – e a vinculação da fonte (origem) dos recursos destinados ao fundo.

No momento de elaborar o orçamento e consignar dotações a fundo específico, é possível utilizar dois tipos de recursos, quanto à sua origem: os não vinculados, ou seja, classificados na fonte/destinação nº 100, chamados de recursos ordinários; ou os vinculados, classificados nas demais fontes/destinações, conforme Anexo III da Instrução Normativa nº 05/11 deste Tribunal, que, consoante previsões legais e constitucionais, estão afetados, desde a sua origem, a determinadas despesas.

Acerca do tema, explica a cartilha da Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

A natureza da receita orçamentária busca identificar a origem do recurso financeiro segundo seu fato gerador. Existe, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados. Para tanto, a classificação por fonte/destinação de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, pode indicar a sua finalidade. A destinação pode ser classificada em:

- a. Destinação Vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pelo marco legal;
- b. Destinação Ordinária: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.<sup>2</sup>

Ainda de acordo com a STN, a classificação por fonte/destinação permite a apuração do saldo financeiro do exercício corrente, que caracteriza uma das procedências admitidas para abertura de créditos adicionais, senão vejamos:

Na classificação por fonte/destinação de recursos, há a necessidade de identificar os recursos do exercício corrente e do exercício anterior. O objetivo desta diferenciação é identificar, no exercício corrente, aquilo que foi arrecadado no exercício anterior e que não foi comprometido, podendo ser utilizado como superávit financeiro. Neste sentido,

Disponível em: <<u>http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/676688/Item+11+-+Classifica%C3%A7%C3%A3o+por+Fonte-Destina%C3%A7%C3%A3o+de+Recursos.pdf/988a562d-cd16-4b00-ad16-90d8b7f6bb8d>. Acesso em: 27/01/20.</u>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 239/240.



Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 6 de 17

apresenta-se como forma de identificação do superávit financeiro o ajuste na codificação da fonte/destinação quando do encerramento do exercício.<sup>3</sup>

À vista da compreensão da classificação dos recursos por fonte/destinação e de seus objetivos, esta Corte firmou o entendimento, em prejulgamento de tese, de que é possível aferir separadamente o superávit financeiro de determinada fonte/destinação vinculada, para fins de abertura de crédito adicional, ainda que não haja superávit financeiro global no balanço patrimonial da entidade. É o que se extrai da ementa da Consulta nº 932.477, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila:

CONSULTA – CONTROLE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – 1) APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – POSSIBILIDADE – OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS – 2) ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – UTILIZAÇÃO DE FONTES DE CONVÊNIOS DISTINTAS – IMPOSSIBILIDADE – VINCULAÇÃO AO OBJETO DE APLICAÇÃO ORIGINÁRIA DOS RECURSOS.

- 1) É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Ressalva-se que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio.
- 2) Há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei n. 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos. 4 [grifos aditados]

A dúvida do consulente, porém, direciona-se para a hipótese de apuração isolada do superávit em fundo especial que possui recursos de origem ordinária, isto é, classificados na fonte/destinação nº 100, para abertura de créditos adicionais. Trata-se, pois, de situação diversa da apreciada na Consulta nº 932.477.

Para o presente questionamento, imperioso considerar que, mesmo que não tenham destinação vinculada na origem (fonte nº 100), a partir do momento em que são consignados ao fundo pelo orçamento, tais recursos ficam, via de regra, afetados à finalidade prevista na lei instituidora do fundo, ainda que não utilizados no mesmo exercício.

Tal conclusão deriva da interpretação do art. 73 da Lei nº 4.320/64, destacado mais uma vez, bem como do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4°, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

<sup>3</sup> Idem

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 932.477. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Data da sessão: 19/11/14.



Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 7 de 17

Parágrafoúnico. <u>Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. [grifos aditados]</u>

A observância da vinculação dos recursos que dão origem ao superávit no momento da sua utilização também foi reforçada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual Técnico de Orçamento, publicado em 2020, senão vejamos:

As solicitações à conta de superávit deverão observar os valores divulgados pela STN, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SECAD/SOF nº 15.073, de 26 de dezembro de 2019, e alterações posteriores, <u>assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit</u>, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>5</sup> [grifos aditados]

Dada a permanência da vinculação dos recursos à finalidade específica, há que se ter como regra geral, portanto, que o saldo dos fundos especiais é apurado isoladamente e, caso superavitário, deve ser atribuído a eles próprios, a fim de serem utilizados para o mesmo objetivo, ainda que em exercícios seguintes. É a vinculação da destinação dos recursos que define, afinal, se o superávit deve ser apurado isolada ou globalmente.

Ademais, o texto do art. 73 estabelece a possibilidade de a lei instituidora do fundo dispor de maneira diversa ("salvo determinação em contrário da lei que o instituiu"), hipótese em que eventual saldo positivo deverá retornar ao caixa e ao orçamento geral do ente, consoante destaque feito pela Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais (CACGM) em seu relatório. Neste caso, o superávit deverá ser apurado de forma global.

De todo modo, independentemente da forma de apuração, se global ou isolado, há que se atentar para a recomendação emanada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de utilizar notas explicativas junto ao balanço orçamentário para esclarecimentos quanto ao emprego do superávit e da reabertura de créditos adicionais. Eis os termos:

Recomenda-se a utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e de reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

[...]

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

[...]

f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; $^6$ 

Com efeito, a resposta ao questionamento constante no formulário de consulta remeterá ao texto da lei instituidora do fundo, considerando o superávit isoladamente apurado no fundo especial, caso a legislação específica assim disponha ou seja silente. Se a lei instituidora excepcionar a vinculação dos recursos, o saldo positivo será revertido ao orçamento da entidade no exercício seguinte e o superávit financeiro será apurado na totalidade dos recursos da fonte/destinação nº 100, para fins de abertura de créditos adicionais.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Secretaria do Tesouro Nacional. Manual Técnico de Orçamento 2020. 13ª ed. Brasília: Secretaria de Orçamento Federal. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 8ª ed. Brasília, 2018, p. 411-413.



Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 8 de 17

Outrossim, é importante notar que, embora tenha o consulente direcionado sua pergunta para os "fundos específicos", sem discriminá-los, no documento complementar há expressa referência ao Fundo Especial do Petróleo, feita a título exemplificativo. Nessa ocasião, indagou se poderia considerar seus saldos isoladamente, por ser composto por recursos ordinários (fonte nº 100), ou se deveria considerar todo o saldo dos recursos ordinários.

No que toca aos recursos advindos da exploração do petróleo, há a incidência de particularidades previstas no fragmentado marco regulatório do setor, que interferem no raciocínio desenvolvido acima para todos os fundos específicos, como passo a expor.

Nesse tema, a Constituição da República assegura a participação dos entes federativos no resultado da exploração do petróleo ou a compensação financeira por essa exploração<sup>7</sup>, sendo que, neste último caso, a regulamentação inicial se deu com a Lei nº 7.990/89, cujo art. 8º assim dispõe:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do *caput* não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. [grifos aditados]

De acordo com o art. 8º da Lei nº 7.990/89, é vedada a aplicação dos recursos auferidos com as compensações financeiras pela exploração do petróleo em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, com as ressalvas constantes no § 1º. Tal restrição foi reiteradamente confirmada nesta Corte, nos pareceres emitidos nas Consultas nºs 656.5728, 694.6989, 747.270¹¹⁰ e 838.756¹¹.

É esse o fundamento legal citado no relatório técnico da Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM, quando assevera que os recursos do Fundo Especial do Petróleo não detêm vinculação específica, mas sim restrições de aplicação. Por essa razão, destaca, "a natureza de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 20. [...]

<sup>§ 1</sup>º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e létrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 656.572. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Sylo Costa. Sessão de 25/09/02.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 694.698. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Sylo Costa. Sessão de 09/11/05.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 747.270. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão de 21/05/08.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 838.756. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 14/09/11.



Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 9 de 17

receita da cota-parte do FEP, por constar apenas restrições à sua utilização, também foi associada à fonte 100 – Recursos Ordinários".

A Lei nº 9.478/97, por sua vez, cuidou da política energética nacional, aí incluídas as atividades relativas ao monopólio do petróleo. Ao tratar dos fundos especiais constituídos para a distribuição dos *royalties* e da participação especial<sup>12</sup>, a referida norma disciplinou, com larga abrangência, a destinação dos recursos correlatos, com redação dada pela Lei nº 12.734/12:

Art. 50-F. O fundo especial de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o *caput* junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual.

Posteriormente à Lei nº 9.478/97, foi editada a Lei nº 12.351/10, dispondo acerca da exploração e da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas. Seu art. 42-C, também com redação dada pela Lei nº 12.734/12, fez remissão ao texto da Lei nº 9.478/97 ao regulamentar a destinação dos recursos do fundo especial.

Cumpre aqui registrar que vários dispositivos da Lei nº 12.734/12 são objeto de controle concentrado de constitucionalidade na ADI nº 4.917, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, que, embora ainda não tenha julgado a questão em definitivo, já deferiu liminar para suspender os efeitos de parte deles:

Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação. Publique-se. 13

Hoje, após as sucessivas alterações legislativas, é possível resumir a distribuição dos *royalties* de petróleo e gás natural conforme o quadro abaixo, disponível no site da Agência Nacional de Petróleo<sup>14</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> De acordo com o art. 21 do Decreto nº 2.705/98, a participação especial "constitui compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade".

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.917. Decisão monocrática. Rel. Min. Cármen Lúcia. Cautelar deferida em18/03/13.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Disponível em <a href="http://www.anp.gov.br/movimentacao-estocagem-e-comercializacao-de-gas-natural/transporte-de-gas-natural/acesso-a-gasodutos/2-uncategorised/5169-participacoes-governamentais-kit-de-imprensa">http://www.anp.gov.br/movimentacao-estocagem-e-comercializacao-de-gas-natural/transporte-de-gas-natural/acesso-a-gasodutos/2-uncategorised/5169-participacoes-governamentais-kit-de-imprensa</a>. Acesso em 10/08/20.



Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 10 de 17

Origem da produção	Regime de produção	Alíquota	Beneficiários	%
Terra	Concessão	5%	Estados Produtores	70,0
			Municípios Produtores	20,0
			Municípios com IED	10,0
		> 5%	Estados Produtores	52,5
			Municípios Produtores	15,0
			Municípios Afetados por IED	7,5
			União	25,0
Mar	Concessão, Cessão Onerosa e Partilha	5%	Estados Confrontantes	30,0
			Municípios Confrontantes	30,0
			Municípios com IED	10,0
			Fundo Especial (Estados e Municípios)	10,0
			União	20,0
		> 5%	Estados Confrontantes	22,5
			Municípios Confrontantes	22,5
			Municípios Afetados por IED	7,5
			Fundo Especial (Estados e Municípios)	7,5
			União	40,0

Nota: IED = Instalação de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural.

De todo modo, vislumbra-se que o conteúdo das Leis nºs 7.990/89, 9.478/97 e 12.351/10 não estabelece estrita vinculação dos recursos a um objetivo específico e preciso, sejam decorrentes dos *royalties* ou da participação especial, mas apenas um direcionamento a diversas áreas que contemplam a quase totalidade da atuação estatal.

Todavia, foi em seguida promulgada a Lei nº 12.858/13, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação finance ira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal. O art. 2º dessa lei discrimina amiúde quais recursos estão submetidos à vinculação a essas áreas, in verbis:

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão <u>destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde,</u> na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e





Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 11 de 17

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

- § 1º <u>As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.</u>
- § 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.
- § 3º <u>União</u>, <u>Estados</u>, <u>Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.</u>

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. [grifos aditados]

Digno de nota é o teor do art. 4º do mesmo diploma<sup>15</sup>, segundo o qual os recursos destinados na forma do artigo transcrito devem acrescer aos mínimos constitucionais para a saúde e a educação, ou seja, neles não são computados para aferição do piso.

Resta claro que, diferentemente das leis anteriores, a Lei nº 12.858/13 estabeleceu vinculação a finalidade específica — saúde e educação públicas, preferencialmente a educação básica, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) respectivamente — para as receitas dos municípios provenientes dos *royalties* e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/12, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

Nesta situação, não se pode negar a incidência do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, já referido alhures, segundo o qual os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim, na linha do raciocínio desenvolvido para os fundos específicos de maneira geral, o superávit há de ser apurado isoladamente, haja vista a perenidade da vinculação dos recursos, ainda que sejam utilizados nos exercícios seguintes ao do ingresso, salvo disposição em contrário na lei que vincula a destinação.

Por sua precisão e profundidade no tratamento da matéria correlata, ainda que voltada para os órgãos da administração pública federal<sup>16</sup>, salutar reproduzir a análise empreendida pelo Tribunal de Contas da União, em que distinguiu, na sucessão de leis no tempo, a vinculação dos recursos, para fins de apuração de superávit:

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplica dos em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

<sup>16</sup> Neste ponto, é importante advertir que a análise do TCU por vezes avalia as situações de desvinculação sob a ótica do § 3º do art. 45 da Lei nº 9.478/97, que expressamente determina a transferência ao Tesouro Nacional do superávit financeiro dos órgãos da <u>administração pública federal</u>, em relação às receitas provenientes das participações governamentais nos bônus de assinatura, *royalties*, participação especial e pagamento pela ocupação ou retenção de área. A desvinculação com fundamento no art. 45, § 3º, da Lei nº 9.478/97, portanto, não se aplica ao presente exame, que considera os recursos destinados aos municípios, não abrangidos pelo texto do dispositivo.



Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 12 de 17

- 46. O principal foco da indagação trazida a esta Corte refere-se à possibilidade de aplicação imediata do § 3° do art. 45 da Lei 9.478/1997 bem como o alcance da regra de desvinculação ali disposta. O § 2° do mesmo artigo estabelece de forma clara o escopo de incidência da desvinculação tratada no § 3°, qual seja, recursos alocados a órgãos da administração pública federal pela própria Lei do Petróleo.
- 47. Neste ponto, há que se mencionar que os arts. 15, II, e 48 a 50 da Lei 9.478/1997 promoveram a vinculação dos recursos oriundos da compensação financeira (royalties) e participação especial decorrentes da exploração do petróleo e gás natural a diversos órgãos da administração pública, a exemplo do Comando da Marinha (art. 48 da Lei 9.478/1997 em sua redação original, c/c o art. 7º da Lei 7.990/1989), da ANP (art. 15, II, da Lei 9.478/1997), do Ministério de Minas e Energia, do Serviço Geológico do Brasil e do Ministério do Meio Ambiente (arts. 49 e 50 da Lei 9.478/1997 em sua redação original, c/c o Decreto 2.705/1998).
- 48. Desse modo, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º da Lei 9.478/1997, os superávits financeiros dos entes públicos mencionados no item anterior estão sujeitos à desvinculação tratada no § 3º supramencionado, de sorte que os saldos positivos deles decorrentes e apurados no final do exercício podem ser transferidos ao Tesouro Nacional.
- 49. Merece pequeno adendo a destinação a ser dada ao superávit financeiro dos recursos destinados à ANP a título de participação especial, nos moldes do que foi estabelecido pelo art. 15, inciso II, da Lei 9.479/1997. Como bem salientou o MP de Contas, o saldo a ser apurado para fins de constituição do dito superávit para fins de desvinculação precisa estar aderente ao disposto no citado dispositivo legal, de sorte a respeitar a formação de reserva de recursos para o atendimento das necessidades operacionais da autarquia mencionada.
- 50. Aliás, a natureza jurídica autárquica da ANP em nada afeta o entendimento de que o seu superávit financeiro possa sofrer a desvinculação prevista no § 3º do art. 45 da Lei do Petróleo, mesmo o referido parágrafo fazendo expressa menção a "órgãos da administração pública federal". É que a própria Lei 9.478/1997, em desapego à melhor classificação técnica da natureza jurídica da ANP, trata a autarquia especial, em seu art. 7º, como o órgão regulador da indústria do petróleo, constatação que, em interpretação sistemática da norma, autoriza a conclusão de que a menção a "órgãos da administração pública", nos §§ 2º e 3º do art. 45, alcança também a ANP.
- 51. Por óbvio que o campo de incidência da norma de desvinculação aqui aludida, de caráter geral, encontra freios na legislação especial a regrar de forma específica os beneficiários das repartições dos recursos oriundos da compensação pela exploração do petróleo e gás natural. Refiro-me aos fundos especiais.
- 52. Revela considerar o alcance da sobredita desvinculação sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), regido pela Lei 11.540/2007, e o Fundo Social (FS) a que se refere a Lei 12.351/2010, fundos especiais contemplados com recursos oriundos da compensação financeira decorrente da exploração de petróleo e gás natural.
- 53. A respeito dos fundos especiais, cabe trazer à colação o disposto no art. 73 da Lei 4.320/1964:
- Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
- 54. Referido regramento é claro ao estabelecer que eventual saldo positivo apurado em determinado exercício deverá ser transferido, no exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, a menos que a lei que o criou disponha de forma diversa, autorizando sua transferência ao Tesouro nacional. Esse também é o entendimento dominante no âmbito do TCU, a exemplo do que restou decidido nos Acórdãos 953/2018-TCU-Plenário e 2.320/2015-TCU-Plenário.
- 55. Nesse sentido, em análise das Leis 11.540/2007, que instituiu o FNDCT, e 12.351/2010, que criou o FS, não se vislumbra qualquer comando autorizativo que permita a utilização do saldo anual superavitário desses fundos em finalidades diversas daquelas estatuídas nas respectivas leis de criação. Inexiste a previsão, nos citados diplomas, de que os saldos



Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 13 de 17

remanescentes desses fundos possam ser vertidos ao Tesouro Nacional, constatação que afasta a incidência da regra de desvinculação insculpida no § 3º do art. 45 da Lei 9.478/1997.

- 56. Em derradeiro, também cabe o afastamento da regra de desvinculação em relação aos recursos decorrentes da compensação financeira (royalties) e da participação especial pela exploração de petróleo e gás natural e destinados às áreas de saúde e educação, nos termos do que foi estabelecido pela Lei 12.858/2013. Ocorre que, como bem asseverado pelo MPTCU, a vinculação de recursos aqui referida não foi realizada pela Lei do Petróleo, situação que coloca esses recursos fora do alcance da Lei 9.478/1997, por expressa disposição de seu art. 45, § 2º.
- 57. De mais a mais, cabe o registro de que a própria Lei 12.858/2013 deu destinação específica às receitas decorrentes dos royalties e da participação especial, a serem utilizadas exclusivamente para educação básica e saúde, na forma estabelecida em seu art. 2º, razão pela qual, na condição de lei posterior e específica, deve prevalecer sobre a Lei do Petróleo, em caso de aparente antinomia entre elas.
- 58. Em razão de todo exposto, entendo que deve ser esclarecido ao consulente que:
- a) em razão do disposto nas Leis 11.540/2007 e 12.351/2010, c/c o disposto no art. 73 da Lei 4.320/1964, a norma contida no § 3º do art. 45 da Lei 9.478/1997 não se aplica aos recursos vinculados a fundos especiais, que é o caso do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e do Fundo Social (FS), a menos que a lei criadora desse tipo de fundo autorize a transferência de superávit financeiro ao Tesouro Nacional;
- b) <u>a norma contida no § 3º do art. 45 da Lei 9.478/1997 não se aplica aos recursos vinculados às áreas de saúde e educação por força da Lei 12.858/2013;</u>
- c) em relação ao superávit financeiro da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a norma contida no § 3º do art. 45 da Lei 9.478/1997 pode ser aplicada, desde que garantidas as necessidades operacionais da agência, consignadas no orçamento aprovado, a teor do art. 15, II, da Lei 9.478/1997;<sup>17</sup>

A partir do histórico traçado acima, é de se concluir que têm destinação estritamente vinculada à saúde e à educação pública os *royalties* e a participação especial dos municípios, relativos a contratos celebrados a partir de 03/12/12, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Lei nºs 9.478/97, 12.276/10, e 12.351/10, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

Para esses recursos, a apuração de eventual superávit para fins de abertura de créditos adiciona is há de ocorrer isoladamente, a fim de preservar a destinação específica nos exercícios seguintes, exatamente como delineado acima, ao tratar dos fundos em geral, inclusive porque não há disposição em sentido diverso na Lei nº 12.858/13, que estabeleceu a vinculação.

De outro lado, os recursos recebidos pelos municípios decorrentes da exploração do petróleo que não estejam alcançados pela vinculação estabelecida pela Lei nº 12.858/13 – quais sejam os decorrentes de exploração terrestre ou continental, sem importar a data do contrato que a conceda, bem como os derivados da exploração marítima quando os contratos forem anteriores a 03/12/12 – devem compor a apuração de superávit financeiro na totalidade dos recursos da fonte/destinação nº 100.

Por fim, cabe ressaltar que a recente Lei nº 13.885/19 se propôs a fixar os critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite estabelecido pela Lei nº 12.276/10, que autorizou a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 004.263/2018-9. Acórdão nº 2027/2019. Tribunal Pleno. Rel. Min. Vital do Rêgo. Sessão de 28/08/19. Grifos aditados.

# TCE<sub>MG</sub>

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 14 de 17

gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Neste caso, a destinação dos recursos que cabem aos municípios foi definida pelo § 3º do art. 1º, da seguinte forma:

Art. 1° [...]

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o *caput* deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.

Imperioso sublinhar que, aqui, os recursos advêm dos leilões dos volumes excedentes ao limite de extração de petróleo concedido. Não se confundem, portanto, com os *royalties* e a participação especial e no Fundo Social de que tratam as leis anteriores.

Na hipótese da Lei nº 13.885/19, a receita também apresenta vinculação legal a finalidades específicas, observando, de mais a mais, tudo o que já se explanou sobre a apuração isolada do superávit e a preservação da destinação, nos moldes do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 73 da Lei nº 4.320/64.

Com efeito, em um apanhado de toda a explanação, o quadro a seguir resume o panorama acerca da vinculação dos recursos recebidos pelos municípios por força da exploração do petróleo, de acordo com a legislação vigente e considerando os efeitos da cautelar concedida pelo STF na ADI nº 4.917:

ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DEVIDOS AOS MUNICÍPIOS							
Local da	Lavra	Condicionante	Destinação legal	Base legal			
Plataforma continental, mar territorial e zona econômica exclusiva	pré-sal	contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção anteriores a 03/12/2012	Parcela recebida via fundo especial: áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.	Art. 42-C da Lei n° 12.351/10 c/c Art. 50-F da Lei n° 9.478/97			
		contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção posteriores a 3/12/2012	75% para a educação 25% para a saúde	Art. 2°, II, § 3°, Lei n° 12.858/13			



Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 15 de 17

fora do pré-sal	contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção anteriores a 03/12/2012	Parcela recebida via fundo especial: áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.	Art. 50-F da Lei nº 9.478/97					
pie-sai	contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção posteriores a 3/12/2012	75% para a educação 25% para a saúde	Art. 2°, II, § 3°, Lei n° 12.858/13					
Terra, lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres		Não há destinação específica prevista em lei	-					
	PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NOS VALORES ARRECADADOS COM OS LEILÕES DOS VOLUMES EXCEDENTES – LEI Nº 13.885/19							
	ESTADO	I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou  II - investimento	Art. 1°, §3°, Lei n° 13.885/19					

Destarte, nesses casos em que há vinculação legal da destinação dos recursos, sem ressalva na própria lei que a estabelece, o superávit para fins de abertura de créditos adicionais há de ser apurado isoladamente, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 73 da Lei nº 4.320/64.

Sobre a destinação legal descrita no quadro acima, cumpre apenas registrar, como já feito anteriormente, que, a meu ver, o art. 50-F da Lei nº 9.478/97, com suas alterações, não estabelece estrita vinculação dos recursos decorrentes dos *royalties* e da participação especial a um objetivo específico, mas apenas um direcionamento a temas que contemplam a quase totalidade da atuação estatal, a ser observado pelo gestor no momento da aplicação dos recursos. Todavia, à vista da amplitude das áreas direcionadas no referido dispositivo, considero que não há vinculação que justifique a apuração isolada do superávit.

Em face dessas ponderações, considero respondida a indagação do consulente, inclusive quanto à complementação constante no documento apartado.

Ademais, haja vista as informações constantes na manifestação da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios — SICOM e a influência



Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 16 de 17

das presentes conclusões no modelo de dados utilizado, considero conveniente a ciência dessa unidade acerca do teor do parecer emitido.

#### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos:

- 1) o superávit financeiro deve ser apurado de maneira isolada nos fundos que detenham recursos legalmente vinculados a uma finalidade específica, salvo disposição em contrário na lei que estabeleça a vinculação, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 73 da Lei nº 4.320/64;
- 2) à vista da vinculação da sua destinação, devem ser objeto de apuração isolada de superávit os recursos recebidos pelos municípios em decorrência da distribuição dos valores auferidos nos leilões dos volumes de petróleo excedentes ao limite estabelecido, nos termos da Lei nº 13.885/19, bem como os *royalties* e a participação especial relativos a contratos celebrados a partir de 03/12/12, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478/97, 12.276/10, e 12.351/10, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, à vista da vinculação à saúde e à educação pública estabelecida pela Lei nº 12.858/13;
- 3) é possível que a lei instituidora do fundo estabeleça ressalva em relação à regra parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 73 da Lei nº 4.320/64, situação em que eventual saldo positivo do exercício corrente deve ser revertido ao caixa do ente e, para efeito de abertura de crédito adicional, o superávit financeiro deve ser apurado na totalidade das receitas do orçamento classificadas na fonte/destinação nº 100;
- 4) é recomendada a utilização de notas explicativas junto ao balanço orçamentário para esclarecimentos quanto ao emprego do superávit e da reabertura de créditos adicionais.

Cumpram-se as disposições do art. 210-D da Resolução nº 12/08, cientificando-se, inclusive, a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM acerca do teor deste parecer.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o relator.



Processo 1066557 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 17 de 17

# CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

\*\*\*\*

rrma/fg

